



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009891-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pederneiras, em que é embargante CRISTIELE APARECIDA MESSIAS, são embargados CECILIA FALDA LEANDRIN, APARECIDA DE FÁTIMA RAVANHA, ORIDES LEANDRIN, JOSÉ ORLANDO RAVANHA, PEDRO LEANDRIN, MARIA APARECIDA BONATO LEANDRIN, WALDIR LEANDRIN, SUELY DE OLIVEIRA CUNHA LEANDRIN, CARLOS LEANDRIN, APARECIDA LEANDRIN AGUIAR, EZEQUIEL DE AGUIAR, APARECIDA LABELA LEANDRIN, NILZA APARECIDA LEANDRIN GUILHERME, DEBORA LEANDRIN, ANTONIA MARLENE LEANDRIN PEREIRA, CECÍLIA FALDA LEANDRIN, SUELY DE OLIVEIRA CUNHA, FELISMINA LEANDRIN VOLPE, LUIS DANIEL GUILHERME, PEDRO GILMAR LEANDRIN, PAULO LEANDRIN, NELSON BORDIN, REINALDO VOLPI, RUTE LEANDRIN DE FARIA, SARA LEANDRIN PALHARIN, CLEUSA APARECIDA LEANDRIN STABILE, ANTONIA MARLENE LEANDRIN, IZABEL CRISTINA LEANDRIN CUNHA, NIVALDO APARECIDO DA CUNHA, OSVALDO GRACIANO, EDSON ALBERTO PALHARIN, ROBERTO CARLOS DE FARIA, DÉBORA LEANDRIN, ANTÔNIO LEANDRIN, NIVALDO APARECIDO STABILE, RUBENS LEANDRIN, DANIELA CRISTINA LEANDRIN, NOEL PEREIRA, CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LEANDRIN, CARLOS VALENTIM LEANDRIN, MARIA ELENA LEANDRIN GRACIANO, IRACEMA APARECIDA LEANDRIN, ISaura LEME LEANDRIN, HUMBERTO JESUS LEANDRIN, LIDÉRCE FERREIRA LEANDRIN e JOSÉ LUIZ LEANDRIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 11113

Embargos de Declaração nº: 2009891-40.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Cristiele Aparecida Messias

Embargado: Cleusa Aparecida de Oliveira Leandrin e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristiele Aparecida Messias, em face do v. Acórdão de fls. 42/45, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente concedidos à agravante, em ação de usucapião.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui direito à gratuidade da justiça, considerando sua alegada incapacidade financeira e a dependência econômica de seu marido.

III. Razões de Decidir. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 98, e a Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, estabelecem

que a gratuidade da justiça é devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 4. No caso concreto, a agravante não comprovou a hipossuficiência, considerando a capacidade financeira de seu marido e a posse de bens, além de ter contratado advogado particular.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça requer comprovação de insuficiência de recursos, considerando o contexto familiar. 2. A contratação de advogado particular e a posse de bens indicam capacidade financeira.

Em síntese, alegou ter sido omissa o julgado quanto à existência de bens em seu nome e os rendimentos de seu marido.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

Na verdade, o embargante está inconformado com a parte

do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional' (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica